



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.903 - MS (2012/0058435-7)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: MANOEL ROBERTO OVÍDIO
ADVOGADO	: JOSÉ RIZKALLAH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
ADVOGADO	: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO HENRIQUE CANÇADO SOARES
ADVOGADO	: MILTON COSTA FARIAS E OUTRO(S)
INTERES.	: PRÓ IMAGEM DE ALTA RESOLUÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: JOSÉ BELGA ASSIS TRAD
INTERES.	: AUTO POSTO FERREIRA E FILHO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA
INTERES.	: B E S CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO ARNAR RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES.	: SUPERMERCADO BAIXINHO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES.	: MILTON COSTA FARIAS
ADVOGADO	: MILTON COSTA FARIAS
INTERES.	: ORGANIZAÇÃO OVÍDIO LTDA
ADVOGADO	: TIAGO DO AMARAL LAURÊNCIO MUNHOLI
INTERES.	: COPEL ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: AILTON CHIQUITO
INTERES.	: DINAMIC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
ADVOGADO	: EDEMILSON SILVA GOMES
INTERES.	: MATECSUL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
ADVOGADO	: FREDSON FREITAS DA COSTA
INTERES.	: PEDRO EURICO SALGUEIRO
ADVOGADO	: PAULINO RODRIGUES DE MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. RECURSO DA PRÓ IMAGEM DE ALTA RESOLUÇÃO LTDA ME. INEXISTE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2o., 3o., 4o. E 11 DA LEI 4.717/65. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DE MANOEL ROBERTO OVÍDIO. ART. 535 DO CPC. INEXISTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARTS. 134, II DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 460, PARÁG. ÚNICO, 467, 468 E 473. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ARTS. 2o. DA LEI 4.717/65 E 295 DO CPC. A AÇÃO POPULAR É VIA ADEQUADA, ÚTIL E NECESSÁRIA PARA ANULAR ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 5o., LXXIII DA CARTA MAGNA. ARTS. 130, 398, 458, III E 459, I DO CPC. INEXISTE A ALEGADA OFENSA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de abril de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.903 - MS (2012/0058435-7)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: MANOEL ROBERTO OVÍDIO
ADVOGADO	: JOSÉ RIZKALLAH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
ADVOGADO	: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO HENRIQUE CANÇADO SOARES
ADVOGADO	: MILTON COSTA FARIAS E OUTRO(S)
INTERES.	: PRÓ IMAGEM DE ALTA RESOLUÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: JOSÉ BELGA ASSIS TRAD
INTERES.	: AUTO POSTO FERREIRA E FILHO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA
INTERES.	: B E S CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO ARNAR RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES.	: SUPERMERCADO BAIXINHO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES.	: MILTON COSTA FARIAS
ADVOGADO	: MILTON COSTA FARIAS
INTERES.	: ORGANIZAÇÃO OVÍDIO LTDA
ADVOGADO	: TIAGO DO AMARAL LAURÊNCIO MUNHOLI
INTERES.	: COPEL ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: AILTON CHIQUITO
INTERES.	: DINAMIC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
ADVOGADO	: EDEMILSON SILVA GOMES
INTERES.	: MATECSUL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
ADVOGADO	: FREDSON FREITAS DA COSTA
INTERES.	: PEDRO EURICO SALGUEIRO
ADVOGADO	: PAULINO RODRIGUES DE MELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por MANOEL ROBERTO OVÍDIO, contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos:

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. RECURSO DA PRÓ IMAGEM DE ALTA RESOLUÇÃO LTDA ME. INEXISTE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2o., 3o., 4o. E 11 DA LEI 4.717/65. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DE MANOEL ROBERTO OVÍDIO. ART. 535 DO CPC. INEXISTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARTS. 134, II DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 460, PARÁG. ÚNICO, 467, 468 E 473. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ARTS. 2o. DA LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.717/65 E 295 DO CPC. A AÇÃO POPULAR É VIA ADEQUADA, ÚTIL E NECESSÁRIA PARA ANULAR ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 5º., LXXIII DA CARTA MAGNA. ARTS. 130, 398, 458, III E 459, I DO CPC. INEXISTE A ALEGADA OFENSA. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS (fls. 9.557/9.558).

2. Sustentam os agravantes que a decisão agravada deve ser reformada, alegando que as nulidades apontadas no Recurso não foram analisadas e que a decisão monocrática encontra-se desprovida de fundamentação.

3. Requerem, assim, a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao Recurso Especial ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

4. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.903 - MS (2012/0058435-7)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: MANOEL ROBERTO OVÍDIO
ADVOGADO	: JOSÉ RIZKALLAH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
ADVOGADO	: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO HENRIQUE CANÇADO SOARES
ADVOGADO	: MILTON COSTA FARIAS E OUTRO(S)
INTERES.	: PRÓ IMAGEM DE ALTA RESOLUÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: JOSÉ BELGA ASSIS TRAD
INTERES.	: AUTO POSTO FERREIRA E FILHO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA
INTERES.	: B E S CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO ARNAR RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES.	: SUPERMERCADO BAIXINHO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES.	: MILTON COSTA FARIAS
ADVOGADO	: MILTON COSTA FARIAS
INTERES.	: ORGANIZAÇÃO OVÍDIO LTDA
ADVOGADO	: TIAGO DO AMARAL LAURÊNCIO MUNHOLI
INTERES.	: COPEL ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: AILTON CHIQUITO
INTERES.	: DINAMIC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
ADVOGADO	: EDEMILSON SILVA GOMES
INTERES.	: MATECSUL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
ADVOGADO	: FREDSON FREITAS DA COSTA
INTERES.	: PEDRO EURICO SALGUEIRO
ADVOGADO	: PAULINO RODRIGUES DE MELLO E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. RECURSO DA PRÓ IMAGEM DE ALTA RESOLUÇÃO LTDA ME. INEXISTE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2o., 3o., 4o. E 11 DA LEI 4.717/65. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DE MANOEL ROBERTO OVÍDIO. ART. 535 DO CPC. INEXISTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARTS. 134, II DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 460, PARÁG. ÚNICO, 467, 468 E 473. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ARTS. 2o. DA LEI 4.717/65 E 295 DO CPC. A AÇÃO POPULAR É VIA ADEQUADA, ÚTIL E NECESSÁRIA PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANULAR ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 5º., LXXIII DA CARTA MAGNA. ARTS. 130, 398, 458, III E 459, I DO CPC. INEXISTE A ALEGADA OFENSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A despeito da razões lançadas pelos agravantes, não merece êxito a sua insurgência, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Desume-se dos autos que PAULO HERIQUE CANÇADO SOARES promoveu Ação Popular em face do MUNICÍPIO DE PARANAÍBAMS, MANOEL ROBERTO OVÍDIO, ORGANIZAÇÕES OVÍDIO LTDA, AUTO POSTO FERREIRA E FILHO LTDA, VIASUL MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, narrando na inicial uma série de irregularidades perpetradas em contratos firmados pelo aludido Município.

RECURSO ESPECIAL DE PRÓ IMAGEM DE ALTA RESOLUÇÃO LTDA ME

3. Quanto à suposta ofensa aos arts. 2º., 3º., 4º. e 11 da Lei de Ação Popular, sob o argumento de ausência de lesividade, tal alegação não merece prosperar, uma vez que consignou expressamente o Tribunal *a quo* a respeito da lesividade dos atos cometidos; confira-se:

Com relação à Pró-Imagem a situação é grave, sendo robusta a prova de improbidade administrativa.

A empresa é representada em Juízo pela sócia Ana Rita Baldy Mancini Bucalem.

O convênio através do qual recebeu R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), foi firmado com o Município réu, sob a gestão do Prefeito Manoel Ovídio e pelo Secretário de Saúde Guilherme Bucalem.

Ora, o Secretário de Saúde firmou convênio vultoso com a clínica da esposa, e diga-se de passagem, era a mesma clínica onde o próprio Secretário de Saúde atendia como ortopedista.

Este Magistrado pessoalmente já compareceu à clínica onde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrou os médicos Guilherme e Ana Rita atendendo na Pró-Imagem.

Patente a ofensa à impessoalidade.

Contrata-se a Clínica da esposa, mesmo local onde trabalha o Secretário, tudo sob o crivo do Administrador Público.

O casamento foi comprovado pela documentação requisitada do Município e SRI da Comarca.

Como se falar em Moralidade?

A defesa silenciou sobre o tema, pois em algumas circunstâncias a "revelia" é a melhor defesa. Dizer o quê?

O gestor da coisa pública, neste caso o Secretário de Saúde figura como tal, juntamente com o Prefeito, não pode contratar a própria clínica, (ou entenda-se, a clínica da sua esposa), onde o Secretário também clinicava.

Coincidência é que a clínica detinha o maior contrato para a prestação de serviços médicos e exames terceirizados, contrato 157/05.

Como os demais contratos, com a Clínica Murakamni e com o médico Pedro Eurico, fixou-se valores para os exames, mas já se estipulou o valor que seria pago no convênio sem fiscalização de efetivo atendimento.

Há tabela de preço para cada exame, mas antes de se realizar os exames e comprovar a realização destes, já se destinava recursos consideráveis.

No caso da Pró-Imagem, os abusos não são apenas dos gestores públicos, Prefeito e Secretário, mas também da clínica que se favoreceu da relação matrimonial da sócia administradora e do Secretário de Saúde, ato vedado pelo princípio da impessoalidade e da probidade administrativa.

(...).

O abuso ou desvio de poder ocorreu porque se contratou por via transversa a própria cônjuge do Secretário de Saúde, a mesma clínica onde ele próprio trabalhava, fato este de conhecimento público e notório na cidade.

A finalidade precípua do ato administrativo era contratar a empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da esposa do Secretário de Saúde, ou disponibilizar exames médicos à população? As altas cifras pagas, sem especificação concreta das pessoas efetivamente atendidas, são suficientes para o convencimento do julgador.

E a vontade do administrador em prejuízo da vontade da Administração Pública

Na administração pública, a "legalidade estrita" impõe que a contratação seja nos termos da Lei.

Contrata-se como e quando a lei autoriza, não sendo admissível a contratação efetuada, impondo que o Prefeito Municipal, ordenador principal da despesa e a Clínica Pró-imagem, restitua aos cofres públicos, o montante pago indevidamente, corrigido monetariamente, porque ofensivo aos princípios que deveriam reger a Administração Pública.

Também não há como deixar de reprovar a prática de transferir o ônus tributário para o Município, conseqüentemente, onerando a população contribuinte, quando se pagava os convênios, com o "valor cheio", sendo que o empenho saía em valor superior para quitar o ISS com o próprio Município.

Na verdade os contratos eram em valores superiores ao que figura no papel, retrata o todo empenhado.

O Município, por seu gestor, autorizou que fosse empenhado valor superior ao contratado, assim, custeava o ISS ou restava "sobra" em caixa, no empenho incompatível com o gasto real. Pagava pelos serviços sem reter o ISS. Nas notas fiscais de serviço aponta-se o valor do ISS, mas a municipalidade efetuava pagamentos sem tratar da questionada retenção.

Tal questão ofende a moralidade e legalidade, transfere ônus tributário dos prestadores de serviço aos cofres públicos, formado por recursos pecuniários da comunidade.

Impõe-se a condenação do gestor público, para restituir aos cofres públicos aquilo que indevidamente foi empenhado para ser pago pela municipalidade, não só o excedente do empenho (ISS), mas todo o valor mal gerido, pago sem a devida comprovação do serviço, com notas genéricas.

A medida não prejudica a apuração em apartado de possível improbidade administrativa pelos envolvidos em tal contratação (fls. 8.596/8.600).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A alteração da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria, invariavelmente, incursão no acervo fático-probatório da demanda, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Quanto à alínea c, o sugerido dissídio jurisprudencial não restou analiticamente demonstrado, de acordo com os arts. 255, § 2o. do RISTJ e 541, parág. único do Estatuto Processual Civil.

RECURSO MANOEL ROBERTO OVÍDIO

6. Inexiste violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

7. De igual forma, não se sustenta a suposta violação ao art. 165 e 458, II do CPC, uma vez que o acórdão considerou, consignando expressamente, os pontos impugnados no Recurso de Apelação, de forma que não padece de vício de fundamentação.

8. No que tange aos arts. 333, I, 475-E do CPC e art. 4o. da Lei 4.717/65, sustentando não haver restado comprovado a lesividade, inexistiu a apontada ofensa, uma vez que restou expressamente consignado na Sentença acerca do pagamento de vultuosas quantias sem o controle do número de pacientes atendidos e a emissão de notas fiscais sem dados precisos (fls. 8.596).

9. Quanto aos arts. 134, II do CPC, o Recurso Especial não merece conhecimento, pois o mencionado dispositivo de lei não foi objeto de análise pela Corte de Origem. Desse modo, ressentem-se o Recurso, quanto ao ponto, do indispensável prequestionamento.

10. No tocante aos arts. 460, parág. único, 467, 468 e 473, todos do CPC, destaca o recorrente a necessidade de especificação das verbas indenizáveis, sustentando que, da leitura do voto do Revisor e do Vogal entende-se que todos os itens da condenação serão objeto de perícia e liquidação por artigos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Nesse aspecto, o Magistrado de Primeira Instância destacou:

1. *Condeno o Prefeito Municipal Manoel Ovidio, a devolver aos cofres públicos os valores referentes aos pagamentos efetuados à Clínica Murakami e ao médico Pedro Eurico Salgueiro, sem a necessária observância de efetiva prestação dos serviços pagos com recursos públicos, montante este a ser liquidado. Os requeridos Clínica Murakami e o médico Pedro Eurico Salgueiro não devem ser responsabilizados ante a aparente prestação do serviço, não havendo prova da má-fé. Entregaram documentos exigidos incorretamente pela municipalidade, onde consta a aparente retenção do ISS, "sem detalhar os procedimentos prestados efetivamente e a quem foram prestados". O contrato foi pago como se fosse contratado o montante líquido, desconsiderado o ISS, enquanto deveria se pagar o valor contratado, restando-se o ISS.*

1.1 *Quanto à Pró-imagem, condeno-a solidariamente com o Prefeito Municipal, a restituição total dos valores percebidos, ou seja, R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais) ante o evidente vício do contrato, que não gera efeitos em face da nulidade da contratação da empresa da esposa do então Secretário de Saúde, onde o mesmo também trabalhava, tudo com anuência do Prefeito - ordenador de despesas. Tudo isso, além dos vícios na comprovação da prestação do serviço e pagamento do total contratado sem reter o ISS, dentro destes limites.*

2. *Deixo de condenar as empresas que atuam na área alimentícia, Nutri Mais Ltda., Valter Moreira dos Santos ME, D.D. de Sales ME e Supermercado Baixinho Ltda. (ressalvas quanto a este último - 2.1), porque aparentemente teriam fornecido as mercadorias. Não pende sustentação em contrário.*

Diverso é o entendimento quanto ao Administrador Público, que tinha o dever de observar a Lei de Licitações, fragmentou a compra, alterando a modalidade licitatória, em franco favorecimento de um dos concorrentes. Assim, permanecia comprando via carta convite dos estabelecimentos repetidamente, notadamente o supermercado Baixinho.

Fraudou a Lei convidando estabelecimentos de ramos diferentes de atuação, viabilizando venda direta (mercado+panificadora+açougue) - onde cada um vendia seu produto, sem concorrência real. Assim, impõe-se a condenação do atual Prefeito Municipal à restituir aos cofres públicos o montante pago por meio de licitações ora declaradas inválidas, na aquisição de gêneros alimentícios que somam R\$ 558.674,49 (quinhentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referentes ao ano de 2005 , mais, R\$ 182.722,15 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e quinze centavos) do ano de 2006 até a data apurada.

2.1 Com relação ao Supermercado Baixinho Ltda. e o Prefeito Municipal, os mesmos devem restituir, o montante empenhando e pago, em desconformidade ao processo licitatório carta convite 67/05.

Condeno-os a devolução dos valores pagos além do efetivamente licitado, cujo montante fora englobado no cálculo acima. Além do administrador, evidenciada a participação do Supermercado Baixinho na fraude, este é solidariamente condenado na parte que lhe coube.

3. Quanto à Drogaria Munhoz Ltda., Drogaria Mercúrio Ltda., Drogaria Castilho Ltda., Queiroz e Guimarães Ltda. e Eduardo Grande da Cunha, outra medida não há, que não seja reconhecer a ilegalidade dos certames, mas aplicando a teoria do ato consumado. Não vejo como responsabilizar os comerciantes locais, que efetivaram a venda e não há indícios que as mercadorias não foram entregues. Entretanto, não vislumbro como o gestor público deixar de ser responsabilizado pela fragmentação no intuito de convidar apenas uma gama de comerciantes, em escancarada burla da Lei, impondo-se a reparação dos danos causados aos cofres públicos pelo desvio da licitação, ofensa à moralidade e impessoalidade, condenado-o pela fragmentação ilegal à reparação dos valores dispendidos que deverão ser restituído aos cofres públicos do Município no importe de R\$ 260.385,96 (duzentos e sessenta mil e trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

4. Condeno o Auto Posto Ferreira, solidariamente com o Prefeito Manoel Ovídio, gestor da coisa pública, que ao agirem em afronta à Lei e á CF, contratando de forma temerária, acarretaram a obrigatoriedade de restituir tais valores aos cofres públicos. Aqui, havendo participação do auto posto, o mesmo não pode ser beneficiado pela teoria do ato cumprido. Condeno-os ao pagamento de R\$ 138.800,00 (cento e trinta e oito mil e oitocentos reais).

5. Quanto aos materiais de construção, condeno o Prefeito Municipal Manoel Ovídio, a Construtora Ovídio e a Viasul Materiais de Construção, solidariamente, a devolver tudo que pagou e receberam ,respectivamente, nos contratos discutidos, em evidente afronta à Lei de Licitações e princípios Constitucionais. As duas empresas favorecidas devem restituir aquilo que receberam, a ser liquidado. O prefeito Municipal é responsável solidário pela integralidade das vendas no importe de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

348.483,41 (trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), pois além do favorecimentos das citadas empresas, ainda ocorreu venda direta, convidando empresas de segmentos diferentes para o mesmo certame, burlando a concorrência.

Quanto às empresas Costroluz, Buzeti & Furlan, Sertão, Copel e Matecsul, não vejo como impor a devolução dos valores, posto que, não há prova da participação nas fraudes licitatórias, foram pequenas e eventuais vencedoras, entregando as mercadorias adquiridas com recursos públicos. Também não há se falar em responsabilidade da Viasul transportes, já que sucedida pela ré, Viasul Materiais de Construção.

6. Quanto á contratação de máquinas pesadas, não há provas de vícios na contratação da requerida Buzeti & Furlan (Buzeti Pedras), e da requerida Lorena Thaís de Castro Tomé (estudante), já que o preço do maquinário restou provado ser aproximado do valor da máquina adquirida por esta última, não há se falar em contratação por preço incompatível do serviço.

Ocorre que, os serviços não foram provados satisfatoriamente, mas com mera oferta de notas de serviço, sem indicar os serviços efetuados, ou se foram prestados diretamente pelo Município. Entretanto, como se discutia a fraude na contratação, tenho que esta não foi suficientemente provada, havendo tão somente, indícios de fraude de ordem tributária.

7. Condeno solidariamente o Prefeito Municipal Manoel R. Ovídio e a B&S Consultoria, Assessoria Empresarial, Comércio e Serviços Ltda. à devolução do importe de R\$ 221.650,00 (duzentos e vinte e um mil, seiscentos e cinquenta reais), pagos indevidamente, sem licitação, para serviços jurídicos ou de fiscalização da procuradoria municipal, para conseguir parcelamento e dação em pagamento junto à ENERSUL, de forma temerária, como esclarecido na fundamentação (fls. 8.630/8.634).

12. Em grau de Apelação, o Tribunal a quo consignou que:

Pelo exposto, e em parte com o parecer, conheço dos recursos, rejeito as preliminares, nego provimento aos agravos retidos e, no mérito:

a) dou parcial provimento aos recursos interpostos por Supermercado Baixinho Ltda - EPP, Organização Ovídio Ltda, Auto Posto Ferreira & Filho Ltda, Viasul - Material para Construção Ltda - ME, Manoel Roberto Ovídio e Pró Imagem de Alta Resolução Ltda - ME para o fim de,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformando a sentença, condená-los a restituírem aos cofres públicos os valores que serão apurados por perícia, na fase de execução, atendidos os parâmetros da sentença e deste acórdão.

b) nego provimento aos recursos interpostos por B & S Consultoria e Assessoria Empresarial Comércio e Serviços Ltda, Município de Paranaíba/MS, Milton Costa Farias e Paulo Henrique Cançado Soares (fls. 9.204).

13. Nesse panorama, observa-se que o acórdão reformou a sentença *parcialmente* e condenou os réus supracitados a restituírem aos cofres públicos os valores a serem apurados por perícia, na fase de execução, *atendidos os parâmetros da Sentença e do Acórdão*, não se vislumbrando, portanto, qualquer ofensa à coisa julgada e aos demais dispositivos do Diploma Processual Civil apontados.

14. Inexiste violação aos arts. 20. da Lei 4.717/65 e 295, parág. único do CPC, porquanto a via eleita, qual seja Ação Popular, é adequada, útil e necessária para anular ato lesivo ao patrimônio público, nos termos do art. 50., LXXIII da Carta Magna.

15. Quanto aos arts. 130 e 398 do CPC, não se constata a apontada ofensa, pois se o Magistrado, destinatário das provas, constatou que o acervo probatório dos autos foi suficiente para formação de seu convencimento, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, pode o Julgador indeferir provas que considere desnecessárias ou protelatórias, conforme art. 130 do Diploma Processual Civil.

16. No que tange a suposta ofensa aos arts. 458, III e 459, I do CPC e arts. 10. e 11 da Lei 4.717/65, sob o argumento de que a sentença não teria parte dispositiva e, por isso, seria inexistente, consignou o Tribunal a *quo*:

A sentença recorrida não é insubsistente, haja vista que o magistrado declarou a invalidade dos atos, bem como condenou os requeridos à reparação dos danos, segundo os art. 11 e 14, § 20. da Lei n. 4.717/65, verbis:

"Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa.

Art. 14....

§ 2o. Quando a lesão resultar da execução fraudulenta, simulada ou irreal de contratos, a condenação versará sobre a reposição do débito, com juros de mora.

Vejamos excerto dos fundamentos da sentença (f. 8.535):

"Assim, impõe-se a condenação do atual Prefeito Municipal à restituir aos cofres públicos o montante pago por meio de licitações ora declaradas inválidas... " (fls. 9.200).

17. Dessa maneira, inexistente a violação apontada, uma vez que a Sentença declarou a invalidade dos atos, bem como condenou os réus à reparação dos danos.

18. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0058435-7

AgRg no
AREsp 150.903 / MS

Números Origem: 18060033743 20090244331 20090244331000101 20090244331000102 201200584357

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MANOEL ROBERTO OVÍDIO
ADVOGADO	: JOSÉ RIZKALLAH E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: PRÓ IMAGEM DE ALTA RESOLUÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: JOSÉ BELGA ASSIS TRAD
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
ADVOGADO	: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO HENRIQUE CANÇADO SOARES
ADVOGADO	: MILTON COSTA FARIAS E OUTRO(S)
INTERES.	: AUTO POSTO FERREIRA E FILHO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA
INTERES.	: B E S CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO ARNAR RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES.	: SUPERMERCADO BAIXINHO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES.	: MILTON COSTA FARIAS
ADVOGADO	: MILTON COSTA FARIAS
INTERES.	: ORGANIZAÇÃO OVÍDIO LTDA
ADVOGADO	: TIAGO DO AMARAL LAURÊNCIO MUNHOLI
INTERES.	: COPEL ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: AILTON CHIQUITO
INTERES.	: DINAMIC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
ADVOGADO	: EDEMILSON SILVA GOMES
INTERES.	: MATECSUL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
ADVOGADO	: FREDSON FREITAS DA COSTA
INTERES.	: PEDRO EURICO SALGUEIRO
ADVOGADO	: PAULINO RODRIGUES DE MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MANOEL ROBERTO OVÍDIO
ADVOGADO	: JOSÉ RIZKALLAH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
ADVOGADO	: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO HENRIQUE CANÇADO SOARES
ADVOGADO	: MILTON COSTA FARIAS E OUTRO(S)
INTERES.	: PRÓ IMAGEM DE ALTA RESOLUÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: JOSÉ BELGA ASSIS TRAD
INTERES.	: AUTO POSTO FERREIRA E FILHO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA
INTERES.	: B E S CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO ARNAR RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES.	: SUPERMERCADO BAIXINHO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES.	: MILTON COSTA FARIAS
ADVOGADO	: MILTON COSTA FARIAS
INTERES.	: ORGANIZAÇÃO OVÍDIO LTDA
ADVOGADO	: TIAGO DO AMARAL LAURÊNCIO MUNHOLI
INTERES.	: COPEL ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: AILTON CHIQUITO
INTERES.	: DINAMIC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
ADVOGADO	: EDEMILSON SILVA GOMES
INTERES.	: MATECSUL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
ADVOGADO	: FREDSON FREITAS DA COSTA
INTERES.	: PEDRO EURICO SALGUEIRO
ADVOGADO	: PAULINO RODRIGUES DE MELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.